



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.000582/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.194 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

CRÉDITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM.

O pagamento de corretagem a pessoas jurídicas que atuam como representantes comerciais autônomos, efetuando a colocação de produtos no mercado (intermediação de vendas), não gera direito a crédito da contribuição, dado que tal serviço não preenche a definição de insumo estabelecida para tal fim pela legislação de regência, por não ser aplicado ou consumido diretamente na fabricação de produtos destinados a venda ou nos serviços prestados pelo contratante.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.

A recuperação de despesas configura receita tributada pela contribuição.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à contribuição em epígrafe, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Denise Madalena Green que revertia as glosas referentes ao serviço de corretagem na proporção dos insumos adquiridos.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, manteve a glosa dos créditos apurados pela Recorrente atinente (i) aos serviços de corretagens; (ii) a exclusão da BC de outras receitas operacionais; e afastamento da atualização pela Taxa Selic dos créditos apurados pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**PROVA.**

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.**

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

**CRÉDITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CORRETAGEM.**

O pagamento de corretagem a pessoas jurídicas que atuam como representantes comerciais autônomos, efetuando a colocação de produtos no mercado (intermediação de vendas), não gera direito a crédito da contribuição, dado que tal serviço não preenche a definição de insumo estabelecida para tal fim pela legislação de regência, por não ser aplicado ou consumido diretamente na fabricação de produtos destinados a venda ou nos serviços prestados pelo contratante.

**NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.**

A recuperação de despesas configura receita tributada pela contribuição.

**RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC.**

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à contribuição em epígrafe, por falta de previsão legal.

Em sede recursal, a Recorrente, em síntese, reproduz suas razões de defesa, alegando: **meritoriamente** (i) deve ser revertida as despesas com serviços de corretagem; (ii) bem como admitida a exclusão da BC das contribuições de outras receitas operacionais; e (iii) incidência da Taxa Selic para apuração dos créditos de PIS/COFINS .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário os seguintes argumentos, que serão devidamente analisados: (i) direito ao crédito com despesas de serviços de corretagem; (ii) exclusão da BC das contribuições de outras receitas operacionais; e (iii) incidência da Taxa Selic para apuração dos créditos de PIS/COFINS .

**Em relação ao item “i”**, a Recorrente alega que os serviços de corretagem são passíveis de creditamento do PIS/COFINS, considerando sua relevância e essencialidade para o seu processo produtivo. Assim discorre sobre o tema:

Nesta senda, o serviço de corretagem é inerente às operações de venda e compra da principal matéria prima (café em grãos) para a produção do café solúvel. É prática do mercado cafeeiro um agente intermediário de negócios entre vendedor e comprador, cujos negócios são concluídos por esse agente como mandatário do vendedor. Portanto, no caso em questão, o serviço de corretagem foi uma condição essencial para que houvesse a operação de venda e compra entre Recorrente e vendedores.

Ou seja, sem a intermediação de corretores não ocorreria a compra desses cafés pela Recorrente, pois são despesas que se enquadram na acepção do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento. E não há como restringir o conceito de "insumo" às determinadas operações, para fins de tomada de créditos, uma vez que para fins do PIS devemos nos basear não nas operações em si, mas sim, nos custos/despesas inerentes à atividade econômica empresarial, ensejadora da receita tributável pela aludida contribuição.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, entendo os serviços de corretagem pagos a terceiros para intermediar a aquisição de insumos, no caso cafés, está fora do contexto de processo produtivo realizado pela Recorrente, tratando-se de despesa administrativa e anterior a etapa produtiva, não geradoras de crédito da não cumulatividade.

Assim, mantém-se as glosas sobre as despesas com serviços de corretagem.

**Já em relação aos itens “ii – exclusão de outras receitas operacionais da BC das contribuições e iii – incidência da Taxa Selic”**, não vejo reparos a fazer na decisão, cujas razões adoto para afastar as pretensões da Recorrente, a saber:

**Da Base de Cálculo - Outras Receitas Operacionais - Recuperação de Despesas**

Assente-se que a Lei n.º 10.637, de 2002, ao instituir a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, definiu a base de cálculo daquela contribuição nos mesmos moldes constantes da Lei n.º 9.718, de 1998.

O texto legal é bastante claro ao determinar que o PIS/Pasep será calculado com base no faturamento da empresa, que corresponde à receita bruta; entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Enquanto o § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.637, de 2002, exprime o caráter bastante amplo da incidência do PIS/Pasep, o § 3º do mesmo artigo delimita as exclusões da base de cálculo de forma estreita, quase residual. Assim, as espécies de receitas não alcançadas pelo PIS/Pasep, são:

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*

*II -(VETADO)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 413, de 2008)(Revogado pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.*

*VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.(Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)*

*VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009). (destaques acrescidos)*

Por conseguinte, as verbas que não se encontram no rol taxativo das exclusões constantes do § 3º do art. 1º da Lei n.º 10.637, de 2002, devem compor a base de cálculo do PIS/Pasep.

A legislação da contribuição para o PIS/Pasep, disposta no § 3º, V, “b”, acima transcrito, não deixa dúvidas quanto a considerar *receita* da pessoa jurídica a recuperação de despesas, tanto que excluiu da base de cálculo a reversão de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda. Ora, se teve de excluí-las, era porque estavam inclusas. Destarte, as demais recuperações de custos ou deduções, entre elas a

recuperação de despesas em questão, devem integrar a base de cálculo das contribuições, pois não estão relacionadas entre as exclusões permitidas.

As recuperações de despesas são receitas, como determina o inciso III do art. 44 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

*I - o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;*

*II - o resultado auferido nas operações de conta alheia;*

*III - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; (destaques acrescidos)*

Como as receitas decorrentes de recuperações de despesas não foram contempladas dentre as previstas como passíveis de exclusão/dedução da base de cálculo, não merece acolhida a pretensão da interessada.

#### **Da Atualização Monetária - incidência da Taxa Selic**

No tocante à atualização monetária pretendida, cabe esclarecer que ressarcimento e restituição são institutos diferentes, porquanto ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de créditos do IPI, PIS/Pasep e Cofins, ao passo que a restituição, prevista no art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), é a devolução à contribuinte de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior pelo sujeito passivo, ou seja, de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito.

Com efeito, a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira. É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do invocado § 4o do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, que ampara o abono de juros Selic apenas nos casos de restituição e compensação.

A Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, é taxativa ao dizer, no § 2o do seu art. 38, que “*não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI*”, sendo tal restrição aplicável aos demais tributos que são ressarcíveis, como o PIS/Pasep e Cofins.

O art. 52 da IN SRF n.º 600, de 2005, não diverge:

*Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

.....  
*§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.*

Também a IN RFB n.º 900, de 2008, em seu art. 72, §5o:

*§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput: I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos; e*

*II - na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 40 e o caput do art. 41.*

Da mesma forma, a IN RFB n.º 1.300, de 2012, em seu art. 83, §5º:

*§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:*

*I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos;*

e

*II - na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 47 e o caput do art. 48.*

E Também a IN RFB n.º 1.717, de 2017, que atualmente disciplina a restituição, compensação e ressarcimento, em seu art. 145:

*Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:*

*I - quando a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;*

*II - na hipótese de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, quando a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório;*

*III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos; e*

*IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente. (destaques acrescidos)*

Cite-se, ainda, que a Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP n.º 135, de 31/10/2003, que tratou da Cofins não cumulativa), indeferiu expressamente a incidência de correção monetária e juros sobre o valor a ressarcir de PIS/Pasep e Cofins, conforme transcrito abaixo:

*Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4o do art. 3o, do art. 4o e dos §§ 1o e 2o do art. 6o, bem como do § 2o e inciso II do § 4o e § 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

...

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.*

Quanto ao § 4º do artigo 39, da Lei n.º 9.250, de 1995, invocado pela interessada, e que dispõe que “a compensação ou restituição será acrescida de juros .... Selic ..., acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição...”, é evidente que não pode ser observado no caso de ressarcimentos, já que se refere expressamente à hipótese de pagamento indevido ou a maior, passível de compensação ou de restituição.

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, há proibição legal para a incidência de juros, calculado pela Selic ou por outro índice qualquer, no ressarcimento das contribuições ao Pis e à Cofins.

Outrossim, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu ser indevida a aplicação da taxa Selic sobre ressarcimento:

**PI. CRÉDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.** A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. Recurso negado.” (Recurso: RD/202-130025 - Processo: 10830.002072/00-91 - Recorrente: VALIMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (Atual denominação: VALIMPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI.)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus